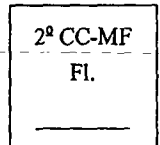
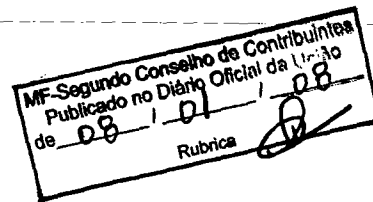




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13805.014063/96-36
Recurso nº : 139.202
Acórdão nº : 204-02.848

Recorrente : COMERCIAL TAMPELLI HIDRÁULICOS E SANITÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS. COMPENSAÇÃO FINSOCIAL. A compensação de Finsocial com Cofins deve ser calculada pelo órgão local com arrimo nos termos da decisão que transitar em julgado no Judiciário, adequando a presente exação aos seus exatos contornos.

MULTA DE OFÍCIO. Na relação jurídica-tributária não incide o código do consumidor, pelo que descabe a aplicação da multa prevista nesse estatuto e sim aquela definida em lei fiscal.

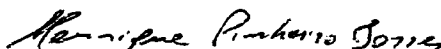
SELIC. É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL TAMPELLI HIDRÁULICOS E SANITÁRIOS LTDA.

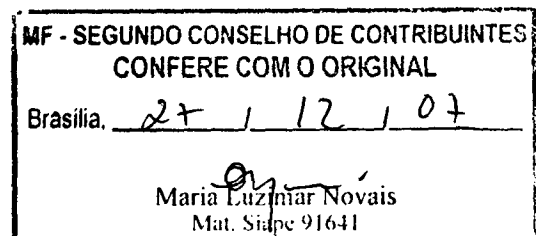
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente



Jorge Freire
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Airtton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	27 / 12 / 02
Maria Luzimar Novais Mat. Sijap 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.014063/96-36
Recurso nº : 139.202
Acórdão nº : 204-02.848

Recorrente : COMERCIAL TAMPELLI HIDRÁULICOS E SANITÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foi lavrado o auto de infração (fls. 01/17), que exige o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins no valor equivalente a 126.022,51 Ufir (cento e vinte e seis mil, vinte e duas Unidades Fiscais de Referência e cinquenta e um centésimos), para os fatos geradores ocorridos até 31/12/1994, e no valor de R\$ 57.825,02 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e dois centavos), para os fatos geradores a partir de 01/01/1995, acrescidos de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 4º, I, da Medida Provisória (MP) n.º 298, de 29 de julho de 1991, convertida na Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, além dos acréscimos legais.

A autuação ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins relativa aos períodos de apuração 07/1992 a 03/1996, conforme demonstrativos de apuração de fls. 05/12 e de multa e juros de mora de fls. 13/17, tendo como fundamento legal os arts. 1º a 5º da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991.

Às fls. 20/21, a contribuinte apresenta relação de pagamento de Finsocial ou Cofins, constando às respectivas bases de cálculo.

À fl. 44, o autuante, quando do encaminhamento do auto, informa que o seu trabalho "consistiu exclusivamente na verificação da conformidade das bases de cálculo informadas pelo contribuinte com os valores da receita constantes das respectivas declarações do imposto de renda pessoa jurídica, os cálculos das contribuições e os valores recolhidos ou depositados, não tendo sido verificado o reconhecimento das variações monetárias ativas originárias dos valores depositados judicialmente, ressalvado o direito da Fazenda Nacional de efetuar novas verificações".

Tendo tomado ciência do lançamento em 12/12/1996 (fl. 02), a interessada interpôs em 10/01/1997, a impugnação de fls. 45/50, cujo teor é sintetizado a seguir:

inicialmente, após aduzir que o auto de infração não pode prosperar por ser sua lavratura prematura, abusiva e injusta, salienta que ocorreu uma incorreção nos valores levantados referentes aos fatos geradores 09, 11 e 12/1993, bem como, 01 a 10/1994 e parte de 11/1994, uma vez que foram objeto de compensação com crédito proveniente de recolhimentos efetuados a maior a título de Finsocial, nos moldes da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme medida liminar concedida no Processo Judicial n.º 93.15805-8 e consoante documentos anexados aos autos (cópias às fls. 62/77);

diz que, por ocasião da fiscalização, o auditor fiscal foi devidamente cientificado acerca do seu direito de efetuar a compensação, mas que agindo de modo arbitrário desprezou tal informação, em flagrante desacato a media judicial supracitada; que, em razão do exposto, o auto de infração em questão é passível de nulidade, uma vez que, os valores apurados não condizem com a realidade jurídico-factual, conforme se verifica através das planilhas anexas aos autos (fls. 75/77);

que o fisco ao lhe atribuir a falta de pagamento da Cofins, nos períodos de apuração 07/1992 a 03/1996, baseou-se nos documentos fornecidos por ela própria, sem efetuar um levantamento específico nos livros da empresa para certificar se realmente os valores



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.014063/96-36
Recurso nº : 139.202
Acórdão nº : 204-02.848

SEF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27/12/02	
Maria Luzimar Novais Mat. Siap 91641	

2º CC-MF
Fl.

apresentados estão corretos, nos moldes da legislação que regula a matéria; que, com isso, o auditor fiscal não teve elementos necessários para chegar aos valores apontados, ou seja, o seu levantamento está incorreto, uma vez que, não tinha os documentos necessários que embasariam a notificação ora impugnada;

que o equívoco cometido pelo fisco merece crítica pertinaz, pois efetuou um trabalho calcado em cima de suposições, não podendo jamais apresentar um consenso satisfatório que enseje ao julgador requisitos mínimos de confiabilidade; que o embasamento da infração que lhe pretende imputar somente seria obtido mediante a realização de um levantamento fiscal específico na contabilidade de sua empresa, oferecendo assim condições a autoridade julgadora de promover uma decisão precisa e justa;

aduz ainda que, sem a realização desse levantamento, tudo quanto alegado se constitui apenas como frágeis indícios, desprovidos da condição de se tornarem provas cabais e, assim sendo, ensejar uma posterior execução fiscal; afirma que realizou, por conta própria, levantamento contábil e apurou valores totalmente antagônicos àqueles pretendidos pelo fisco; aduz, desse modo, que o crédito tributário somente se revestiria de certeza e de exigibilidade se a autoridade fiscal tivesse efetuado esse levantamento;

prossegue no seu questionamento ressaltando que a falta de recolhimento foi claramente desprovida de qualquer intuito doloso ou de má-fé, uma vez que havia declarado o não-recolhimento por pura falta de disponibilidade financeira;

requer, também, a desconsideração da multa de ofício, por achar pesada e onerosa, alegando que a autoridade fiscal, sequer, analisou que supostos não-recolhimentos se deram pela crise que assola as indústrias brasileiras, além de não vislumbrar qualquer aspecto sonegatório para com o fisco gaúcho; diz, que houve uma flagrante precipitação por parte do fisco ao não verificar a sua capacidade contributiva e, muito menos, os seus antecedentes fiscais;

na seqüência contesta a utilização da TR (Taxa Referencial) como indexador dos créditos tributários no período compreendido entre 01/02/1991 a 31/12/1991; discorre sobre sua ilegalidade com amparo em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), onde ressalta, que o voto do relator teve como principal argumento o fato de a TR ser taxa de juros e não índice refletidor da variação do custo da vida, como o era o BTN, resultante do "Índice de Preços ao Consumidor" (IPC);

discorre, também, sobre a inconstitucionalidade da UFIR (Unidade Fiscal de Referência); diz que a Lei nº 8.383, que a instituiu, embora datada de 31/12/1991, somente veio a ser promulgada em 02/01/1992, data de sua publicação no Diário Oficial, motivo pelo qual, a sua aplicação a fatos geradores anteriores a 01/01/1993, fere o Princípio da Anterioridade consagrado na Carta Magna;

que, em face do exposto, aguarda ser decretada a total improcedência do auto de infração, cancelando-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, além de protestar por todos os meios de prova em direito permitidos, especialmente a juntada de documentos, vistoria etc..

Às fls. 78/83, foram juntadas telas de extrato do processo emitidas pelos sistemas Sincor/Profisc da Secretaria da Receita Federal.

Em face do despacho de fl. 86, e tendo em vista as disposições da Portaria/SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o processo veio a julgamento desta delegacia.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.014063/96-36
Recurso nº : 139.202
Acórdão nº : 204-02.848

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Sise 91641	

2º CC-MF
Fl.

Às fls. 87/90, anexeí cópia de peças judiciais, extraídas do processo nº 13805.014064/96-07, tendo em vista tratar-se das mesmas ações judiciais, interpostas por essa contribuinte.

A r. decisão manteve parcialmente o lançamento, exonerando a exação relativa à multa de ofício relativamente aos meses que a contribuinte alegara ter se compensado com créditos de Finsocial oriundos de declaração judicial, conforme fl. 76, relativamente aos períodos de apuração 10/93 a 10/94 e parte de novembro de 1994, haja vista a compensação amparada por medida cautelar (fls. 62/77). Quanto à matéria de fundo não foi conhecido o recurso porque submetida à apreciação do Judiciário, julgando-se devida a aplicação da UFIR “como correção monetária”. Não resignado com a r. decisão, foi interposto o presente recurso voluntário, no qual, em suma, a empresa alega que a cobrança dos valores remanescentes “afigura-se improcedente ...em razão dos valores terem sido pagos por compensação com créditos de Finsocial, aduzindo que os valores relativo aos fatos geradores 04/97, 05/97 e 06/97 “foram pagos por meio de compensação com créditos de Finsocial, conforme documentação anexa...”. Por fim, pede a aplicação da multa a que se refere o código do consumidor, de 2%, e aduz ser a aplicação taxa Selic como juros de mora ilegal

É o relatório



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.014063/96-36
Recurso nº : 139.202
Acórdão nº : 204-02.848

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 12 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão. No que concerne aos eventuais créditos de Finsocial, foram todos eles, de acordo com os DARF colacionados aos autos, absorvidos pelos débitos de Cofins até o período de novembro de 1994, sendo este último de forma parcial. Ademais, causa espanto a assertiva da recorrente aduzindo que os valores dos créditos de Finsocial cobririam eventuais débitos de Cofins relativo aos fatos geradores 04/97, 05/97 e 06/97, de vez que sequer o presente lançamento abarca tais períodos de apuração.

Contudo, como pontuado na r. decisão, deve o órgão local fazer valer os termos do decidido no processo judicial que tenha transitado em julgado no qual foi reconhecido à recorrente os indébitos de Finsocial com alíquota que tenham superado a meio por cento, bem como sua compensação com Cofins, cancelando o lançamento na parte que esse crédito, atualizado monetariamente na forma da norma judicial, cubra os valores de Cofins objeto desta exação.

Quanto à multa, ela foi aplicada conforme a lei vigente à época do lançamento, desta forma vinculando o agente fiscal aos termos legais, descabendo a esse questionar sua legitimidade, uma vez decorrer sua aplicação de norma legal válida, vigente e eficaz. De outro turno, o código do consumidor, de acordo com amplo escólio jurisprudencial do STJ, não se aplica à relação jurídica tributária, cuja obrigação não decorre de acordo das partes, sendo sua natureza *ex lege*.

Por fim, no que tange à arguição da ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios e limitação dos juros à taxa de 1% ao mês, também é de ser rechaçada. À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquerir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação aos créditos tributários da União.

Dessarte, a aplicação da taxa Selic com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

É como voto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.014063/96-36
Recurso nº : 139.202
Acórdão nº : 204-02.848

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

JORGE FREIRE

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 / 12 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	